

EMENDA Nº _____
(à MPV 1089/2021)

Altere-se o caput do art. 2º da Medida Provisória para acrescentar inciso I ao caput do art. 174 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nos termos a seguir:

“I – As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017, ou de outra Lei que venha a substituí-la.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV n. 1089, de 2021, busca alterar o Código Brasileiro de Aeronáutica e demais leis que disciplinam o transporte aéreo, com vistas à simplificação e atualização de processos e procedimentos relativos ao setor aéreo e à atuação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, buscando aumentar a eficiência do sistema e fomentar o desenvolvimento da aviação civil.

Contudo, observamos com preocupação as alterações promovidas pelo art. 174 do CBA, pois suprime a classificação dos serviços aéreos conforme o regime de sua prestação (público e privado) e seu caráter (regular e não regular), e remete integralmente ao regulamento a ser baixado pela ANAC a própria definição dos serviços aéreos. Tal proposta coloca em risco a segurança jurídica da prestação desses serviços, inclusive em contrariedade ao disposto nos art. 21, XII, “c” e 175 da Constituição, que submetem os serviços públicos de navegação aérea ao regime de direito público, sob a forma de concessão, permissão ou autorização.

Essa questão demanda, ainda, a atenção à legislação que rege a atuação dos profissionais aeronautas, que são definidos na Lei nº 13.475, de 2017, como os tripulantes de aeronaves que exercem as atividades de piloto, comissário de voo e mecânico de voo, e como tripulantes de voo ou de cabine. Segundo o art. 5º da Lei

13.475, os tripulantes de aeronaves exercem suas funções profissionais nos serviços aéreos assim definidos:

I - serviço de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo;

II - serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo;

III - serviço aéreo especializado (SAE), prestado por organização de ensino, na modalidade de instrução de voo;

IV - demais serviços aéreos especializados, abrangendo as atividades definidas pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e pela autoridade de aviação civil brasileira;

V - serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

Ao afastar a previsão dos regimes ou caráter em que atuam, a Medida Provisória gera conflito com a Lei 13.475, que define a atividades dos aeronautas segundo os regimes e caráter de regularidade, condição que se acha refletida nos acordos coletivos e contratos de trabalho vigentes, trazendo enorme insegurança jurídica para os profissionais e empresas do setor aéreo.

Para que não parem dúvidas sobre a validade da Lei 13.475, e não persista a contradição entre os diplomas normativos, propomos a presente emenda, que não enumera os serviços aéreos, como atualmente se encontram previstos no CBA, mas apenas define que o regulamento da ANAC a ser editado observe essa classificação ampla, necessária à harmonização das normas legais.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 2022.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)
Líder do PSD